



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0034318-96.2026.8.19.0000
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0861569-73.2025.8.19.0038
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU
AGRAVANTE: ROBERTO SILVA CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO 2: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL,
CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL (IDECAN)
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. CONTROLE JUDICIAL. LIMITES. TEMA 485, STF. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo autor, contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende sua participação, *sub judice*, nas etapas subsequentes de concurso público, para o cargo de Soldado BM QBMP 1 – Busca e Salvamento do CBMERJ.
2. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido e contra a referida decisão unipessoal do relator foi interposto recurso de agravo interno, pelo recorrente originário.
3. O agravante sustenta que determinadas questões extrapolaram o conteúdo programático previsto no edital, apresentariam duplo gabarito e enunciados ambíguos, configurando hipótese excepcional de controle jurisdicional, admitida pelo Tema 485 da repercussão geral do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, para determinar a participação do agravante nas etapas subsequentes do certame; e (ii) definir se a hipótese revela flagrante ilegalidade apta a autorizar, em sede de cognição sumária, a excepcional intervenção do Poder Judiciário nos critérios adotados pela banca examinadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

5. O controle jurisdicional dos atos praticados pelas bancas examinadoras, restringe-se à verificação da legalidade do certame, sendo vedada a substituição do juízo técnico da Administração quanto aos critérios de elaboração, correção de provas e atribuição de notas, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, erro grosseiro ou manifesta incompatibilidade entre o conteúdo exigido e o edital.

6. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 485, da repercussão geral, firmou entendimento de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação das respostas dos candidatos, admitindo-se, excepcionalmente, o controle de compatibilidade entre o conteúdo das questões e as regras do edital.

7. No caso concreto, a aferição da pertinência das questões impugnadas ao conteúdo programático, da alegada existência de duplo gabarito e da validade técnica das respostas oficiais, demanda cognição exauriente e adequada instrução probatória, inclusive com eventual produção de prova técnica, providências incompatíveis com a tutela de urgência.

8. Incidência, ainda, da Súmula nº 59, deste TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e negado provimento. Agravo interno prejudicado.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23/04/2015, DJe 29/06/2015 (Tema 485); RE 1.223.091 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 11/10/2019, DJe 25/10/2019; TJRJ, Súmula nº 59.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0034318-96.2026.8.19.0000 em que é agravante ROBERTO SILVA CHAGAS JÚNIOR e agravados ESTADO DO RIO DE JANEIRO e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL (IDECAN),

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça, em **CONHECER DO RECURSO, NEGAR PROVIMENTO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por ROBERTO SILVA CHAGAS JÚNIOR, contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação ajuizada em face do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL (IDECAN) e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em trâmite sob o nº 0861569-73.2025.8.19.0038, que indeferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

Vistos. Etc.

Trata-se de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ajuizada por ROBERTO SILVA CHAGAS JUNIOR em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO e IDECAN - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL em que o autor requer, cautelarmente, a reclassificação do autor e convocação para a próxima etapa do certame.

A tutela de urgência somente pode ser concedida quando o julgador, em análise prévia sobre o caso sub judice, admite a existência de prova inequívoca no sentido de que as alegações feitas pela parte autora assumem perfil verossímil (art. 300 do CPC), cumprindo destacar que o exame sobre a possibilidade de concessão da tutela não exige análise sobre a existência ou inexistência do direito posto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

em causa, mas tão somente que a prova deve ser suficiente para o surgimento do verossímil.

A tese sustentada pelo autor se funda na suposta ambiguidade semântica da palavra “prognóstico” utilizada na questão nº 3 da prova objetiva – Tipo C, o que, segundo afirma, permitiria “duplo gabarito viável” e violaria as normas editalícias. Todavia, nesta fase inaugural, não se vislumbra a probabilidade do direito em grau suficiente para concessão da tutela.

Isso porque a jurisprudência consolidada do STF, no Tema 485 (RE 632.853/CE), estabelece que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora, salvo em hipóteses excepcionais de erro material evidente, teratologia ou afronta direta ao edital. A alegada ambiguidade semântica, tal como apresentada, exige aprofundada análise de mérito, inclusive com eventual necessidade de manifestação da banca examinadora, inviável em cognição sumária.

Ademais, a mera divergência interpretativa entre acepções linguísticas não configura, por si só, erro grosseiro, tampouco demonstra, de plano, que o item extrapola o conteúdo programático previsto no edital. A verificação minuciosa da compatibilidade entre enunciado, alternativas e conteúdo editalício não pode ser realizada de maneira plena nesta etapa de urgência, sob pena de indevida imiscuição judicial na esfera de discricionariedade técnico-pedagógica da banca. Isto posto, indefiro a tutela cautelar antecedente e concedo o prazo de 05 dias para aditamento da inicial, sob pena de extinção, na forma do artigo 303, §6º do CPC.

Intime-se o autor.

O agravante, candidato no concurso público para provimento de vagas de Soldado BM QBMP 1 - Busca e Salvamento do CBMERJ (Edital de 2025), alega, em síntese, que a banca examinadora IDECAN violou as normas editalícias ao inserir, no bloco temático de Língua Portuguesa, questões de raciocínio lógico-matemático, não previstas no conteúdo programático do edital, além de ter formulado questões com duplo gabarito concorrente e enunciados ambíguos, o que configuraria controle de legalidade admitido pelo Tema 485 da Repercussão Geral do STF (RE 632.853/CE).

Sustenta, que o juízo de origem ignorou fatos processuais gravíssimos que tornam o direito do agravante incontroverso, incorrendo em omissão e *error in procedendo* e confundindo controle de legalidade com mérito administrativo.

Aduz que juízo *a quo* fundamentou o indeferimento da tutela de urgência na necessidade de elucidação técnica, ignorando que somente a IDECAN detém os dados de estatística, os critérios técnicos de formulação e as justificativas científicas para a manutenção de questões com nítida duplicidade de gabarito e fuga do edital (Questões 03, 08, 18, 20, 39 e 49).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Dessa forma, afirma que a recusa do juízo em impulsionar o feito, promovendo a citação e compelindo a IDECAN a trazer as justificativas das questões aos autos, obstaculiza a formação do convencimento judicial.

Destaca que as contrarrazões dos embargos de declaração (index 259388052), apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro, se limitaram a teses genéricas sobre a separação de poderes, sendo certo que o silêncio da administração diante do erro grosseiro apontado não pode servir de escudo para a manutenção de atos ilegais.

Defende que o deferimento da participação do agravante no TAF, na condição sub judice, não enseja qualquer perigo de dano reverso ou risco à sua integridade física.

Argumenta que não postula o reexame dos critérios de correções subjetivas da banca, mas tão somente o controle de legalidade e a aplicação do princípio da vinculação ao edital, cuja atuação jurisdicional é resguardada pelo Tema 485 do STF.

Aponta que a probabilidade do direto restou, então, demonstrada, ante a flagrante ilegalidade do ato administrativo e que o *periculum in mora* é iminente diante do cronograma avançado do certame.

Requer a concessão de tutela antecipada recursal para: (a) determinação de agendamento de data especial para realização do TAF em prazo máximo de cinco dias úteis; (b) garantia de reserva de vaga e participação em todas as etapas subsequentes do concurso; (c) fixação de astreintes no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia em caso de descumprimento; (d) reserva de vaga no curso de formação com cômputo provisório da pontuação das questões impugnadas; e (e) determinação de citação da IDECAN no feito de origem.

No mérito, pugna pelo provimento integral do presente Agravo de Instrumento para reformar em definitivo a r. decisão de primeiro grau, confirmando-se a liminar pleiteada.

Decisão unipessoal denegatória do efeito suspensivo, no index 24, contra a qual foi interposto, pelo recorrente originário, recurso de agravo interno, no index 38, por meio do qual sustenta, em essência, que o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são prementes, haja vista que o cronograma do concurso avança e as convocações para o Teste de Aptidão Física (TAF) já ocorreram; que a patrona do agravante obteve provimento liminar em cenário idêntico, contra o mesmo IDECAN, perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Belford Roxo (Processo nº 0821405-59.2025.8.19.0008); que existe distinção entre o caso em apreço e o Tema 485 do STF, uma vez que não se trata de divergência de critérios e correção ou de valoração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

de respostas (mérito administrativo), mas sim a extrapolação objetiva do edital; e que estão presente os requisitos autorizadores da tutela de urgência do art. 300, do CPC.

Requer, ao final, seja conhecido e provido o agravo interno para reformar a decisão unipessoal de index 24 e conceder o efeito suspensivo pleiteado quando do recurso de agravo de instrumento.

Contrarrazões do Estado do Rio de Janeiro ao agravo de instrumento no index 50, por meio das quais o agravado requer a manutenção da decisão recorrida, sustentando que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, tendo em vista que inexistente o risco de perecer o direito, pois o autor foi aprovado fora do número de vagas e inexistente a probabilidade do direito, uma vez que o autor não trouxe aos autos elementos capazes de, ao menos em sede de cognição sumária, elidir a presunção de legalidade que reveste o ato administrativo atacado; e que o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas configura indevida ingerência no mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário.

O ente estadual pontua, ainda, que o deferimento do pedido de participação do(a) autor(a) no Teste de Aptidão Física (TAF), ao arrepio da ordem de classificação no certame, importaria em verdadeira violação à isonomia e à moralidade, bem como em preterição em relação aos demais candidatos; e que o conteúdo programático das disciplinas é descrito de forma abrangente e genérica (e não poderia ser diferente), devendo ser interpretado de forma extensiva e não de forma literal, sendo certo que a matéria cobrada na questão impugnada está inserida dentro de algum de seus tópicos.

Apresentadas contrarrazões ao agravo interno no evento 60, por meio das quais requer seja negado provimento ao referido recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO

Nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Ocorre que, nesta mesma sessão de julgamento, o agravo de instrumento será julgado em sua integralidade, motivo pelo qual resulta prejudicado o exame do agravo interno, ante a perda de objeto.

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia em aferir a possibilidade, no caso concreto, de controle jurisdicional sobre questões da prova objetiva de concurso público, diante da alegada extrapolação do conteúdo programático previsto no edital, bem como da existência de questões supostamente ambíguas e com duplo gabarito, a fim de verificar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada pelo agravante.

Nas ações judiciais que versem sobre ingresso em cargo público por meio de concurso, o controle jurisdicional deve se restringir aos aspectos de legalidade do procedimento seletivo, pois, em regra, não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação das respostas dadas pelos candidatos e na atribuição de notas, sob pena de violar o Princípio da Separação dos Poderes.

Desta feita, a menos que esteja caracterizada flagrante ilegalidade, erro grosseiro ou descumprimento das normas do edital, por perícia, não compete ao julgador examinar os critérios de aplicação de conteúdo, correção de questões de prova e de atribuição de notas aos candidatos, sob pena de indevida intromissão no mérito administrativo.

A discussão restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o Tema de Repercussão Geral nº 485, no qual fixou tese no sentido de que *“os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”*.

Veja-se a ementa do julgado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. **Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.** Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23-04-2015, DJe 29/06/2015) (grifo nosso)

O STF reafirmou o entendimento acerca da impossibilidade de controle judicial dos critérios de aplicação de conteúdo, avaliação de provas e de atribuição de notas aos candidatos pela banca examinadora, salvo nos casos de flagrante e evidente ilegalidade ou inconstitucionalidade reconhecida com lastro probatório.

O referido entendimento vem sendo devidamente observado pela Suprema Corte, o que se depreende do seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU O TEMA 485, DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 632.853-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 485), fixou tese no sentido de que “não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas”. 2. O Tribunal de origem, contrariando a jurisprudência desta CORTE, entrou no mérito do ato administrativo e efetivamente substituiu a banca examinadora na correção de questões de concurso público, em evidente violação ao princípio da separação dos Poderes. 3. Decisão agravada que deu provimento aos Recursos Extraordinários dos ora agravados, aplicando a tese formada no referido precedente paradigma. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1223091 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/10/2019, DJe 25/10/2019) (grifo nosso)

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL 001/2023) PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

CARGOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -CBMERJ. SOLDADO BM E 3º SARGENTO BM. Pugna, o impetrante, pelo deferimento de liminar, para a reserva de vaga e, no mérito, pela concessão da segurança, com a finalidade de ter a sua pontuação majorada, em decorrência da pretensa anulação, suspensão ou correção das questões de nº 34, 42, 46, 51 e 54, relativa à especialidade QBMP 2 (Condutor e Operador de Viaturas -CNH tipo D), para fins de capacitação à próxima etapa do concurso. Permite-se a atuação do Poder Judiciário em relação ao controle dos atos administrativos, no que se refere a legalidade e legitimidade, sendo-lhe defeso a incursão no mérito administrativo. Elaboração e correção de questões de concurso público que se inserem no âmbito do conceito de mérito administrativo, não cabendo, em regra, a intervenção do Poder Judiciário nesta seara. O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 632.853/CE, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou a seguinte tese (tema 485): "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade." A alegação de que autoridade coatora agiu de forma abusiva e ilegal não evidencia a existência do direito reclamado, de maneira que tal pretensão deveria ter sido deduzida em ação ordinária, a qual admite maior dilação probatória, sendo inviável na via estreita do mandado de segurança o seu acolhimento. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal Fluminense. Ordem Denegada. (0083195-72.2023.8.19.0000 -MANDADO DE SEGURANÇA. Des. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 11/07/2024-QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR POLICIAL DE 3ª CLASSE DO QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPUGNAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES IMPUGNADAS. RECURSO DO IMPETRANTE CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. 1. O compulsar dos autos revela que não há provas seguras acerca das alegações do apelante em relação às questões impugnadas. 2. O Eg. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que somente é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público em caráter excepcional, quando o vício que a macula manifesta-se de forma evidente, ou para aferição da compatibilidade entre o conteúdo das questões formuladas e o previsto no edital do certame. 3. O edital é ato administrativo que regulamenta o concurso, sendo de observância obrigatória a fim de se evitar insegurança jurídica. Cabe ressaltar que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

na hipótese, não restou demonstrada a incompatibilidade entre o conteúdo das questões da prova com o que estava previsto no edital. 4. Ademais, o apelante não anexou aos autos laudo ou documento similar subscrito por profissional especialista acerca dos fundamentos adotados pela Banca Examinadora para manter o gabarito oficial. 5. Não estão presentes as hipóteses que autorizam intervenção do Poder Judiciário. Não se vislumbra, da documentação trazida aos autos, a suposta ocorrência da ilegalidade reclamada pelo apelante. Precedentes. 6. Não foi demonstrado direito líquido e certo a embasar a pretensão da recorrente pela via estreita do Mandado de Segurança, pelo que a sentença não merece qualquer reparo. 7. Desprovidimento do recurso. (0844402-62.2022.8.19.0001 -APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS -Julgamento: 04/07/2024-QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE AUXILIAR POLICIAL DE NECRÓPSIA DE 3ª CLASSE DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPETRANTE REPROVADO NA PROVA/MÓDULO DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. PREVISÃO EDITALÍCIA SOBRE A APROVAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA DO CERTAME SOMENTE COM O ACERTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS QUESTÕES EM CADA UM DOS MÓDULOS, ISOLADAMENTE (CONHECIMENTOS GERAIS E CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS). PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE INTERVIR NO EXAME DAS QUESTÕES E PROVAS, BEM COMO NOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA ORDEM (0074310-03.2022.8.19.0001 -APELAÇÃO. Des. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO -Julgamento: 06/02/2024-PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Pretensão de impugnação ao critério utilizado na correção das provas aplicadas em certame para preenchimento de cargo de provimento efetivo nos quadros da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Alegação de incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital e as questões formuladas pela banca examinadora. Tese carente de comprovação. Ausência de prova pré-constituída. Reprovação do candidato na fase de exame intelectual. Exame que diz respeito ao mérito administrativo, não inserido no controle da legalidade que incumbe ao poder judiciário. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Eventual ilegalidade quanto à elaboração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

provas do concurso e quanto às questões do certame, cabe apenas à Administração Pública avaliar. Impossibilidade da análise de tais questionamentos pela via eleita. Ausência de direito líquido e certo. Necessidade de ampla dilação probatória que é inadmitida pela via mandamental. Denegação da ordem (0060458-75.2023.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des. CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO -Julgamento: 09/11/2023-PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. Sentença de improcedência. Apelação do autor. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 632853, submetido à repercussão geral (Tema nº 485), decidiu que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. A exceção seria apenas na hipótese excepcional de análise da compatibilidade do conteúdo das questões como previsto no edital, o que não é o caso dos autos. As impugnações à questão nº 22 são relativas aos critérios de formulação e correção. A avaliação compete apenas à banca examinadora do certame, cabendo ao Poder Judiciário apenas a observância da legalidade do procedimento administrativo. No que se refere à questão nº 24, conforme destacado pela d. Procuradoria de Justiça: "a bibliografia constante do edital é apenas sugerida para guiar o estudo dos candidatos, não sendo obrigatório que as questões sejam elaboradas levando em conta tão somente as obras ali indicadas". Precedentes desta Câmara. Não restaram comprovadas as circunstâncias autorizadas de interferência judicial. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0259679-80.2016.8.19.0001 -APELAÇÃO Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS -Julgamento: 19/04/2022-VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (grifo nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Aplicação de questões na prova de conhecimentos do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro-CFSD/PMERJ-2014, referentes às disciplinas de História, Geografia, Informática e Português. Alegação de abordagem de conhecimentos não previstos no edital do certame, afirmando-se que a anulação das questões implicaria na classificação do candidato autor para o devido prosseguimento nas demais etapas do exame de seleção. Todo concurso público é regido por normas descritas em edital, no qual constam as matérias que serão aferidas no certame. Cabe ao Judiciário a análise somente do que se encontrar em desacordo com os critérios estritos do edital, não podendo anular questão objetiva que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

foi formulada observando tais critérios. A formulação e avaliação de questões é de competência da comissão do concurso, sendo certo que deverão ser observados os termos do edital. O Poder Judiciário não pode analisar o mérito do ato administrativo, mas sua adequação ao conteúdo indicado no edital e utilizado para a formulação das questões constantes da prova, respeitando-se, no mais, a presunção de legitimidade que milita em prol dos atos administrativos. Precedentes do STJ e TJERJ. Tratando-se de impugnação a edital de concurso público, como no presente caso, critérios de correção de banca examinadora, reitere-se que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir em questões que envolvam o mérito administrativo, ficando as razões de conveniência e oportunidade, que integram o mérito administrativo, fora do controle jurisdicional, cabendo a esta esfera jurisdicional somente o exame da legalidade dos atos administrativos, não se autorizando, inclusive, a afronta ao princípio da isonomia em detrimento aos interesses dos demais candidatos. Não se evidencia cerceamento de defesa nos presentes autos, pois desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista que os demais elementos probatórios já se revelam suficientes para o deslinde da questão controvertida. Recurso desprovido. 0197910-03.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR -Julgamento: 04/11/2021-DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (grifo nosso)

No caso concreto, o deslinde da controvérsia principal demanda análise técnica exauriente, acerca da pertinência das questões nº 03, 08, 18, 20, 39 e 49, ao conteúdo previsto no edital do certame e da validade do gabarito, adotado pela banca examinadora, o que pressupõe dilação probatória, notadamente de natureza pericial, incompatível com a cognição sumária própria das tutelas de urgência.

Não se vislumbra, de plano, flagrante contrariedade à lei ou ao edital que autorize a excepcional intervenção judicial nos critérios da banca examinadora. Entendimento diverso implicaria em contrariedade à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da Repercussão Geral e violaria o princípio da separação dos Poderes.

Outrossim, cumpre destacar o teor da Súmula nº 59 deste TJRJ:

Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Por todo o exposto, a decisão recorrida merece ser mantida em sua integralidade, razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Diante de tais considerações **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, devendo ser mantida a decisão proferida pelo juízo *a quo*, **E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator